



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720728/2021-41
ACÓRDÃO	1101-002.087 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SEGURADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA – LANÇAMENTO PARA PREVENIR
DECADÊNCIA – JUROS DE MORA

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2192-2209) interposto contra acórdão da 20ª Turma da DRJ08 (e-fls. 2177-2186) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 2058-2076) em face de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2019 (e-fls. 1978-1990), em que se apontam infração de **EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS**.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração (e-fls. 1991-2048) narra os seguintes fatos principais:

5. MANDADO DE SEGURANÇA nº 5019653-47.2019.4.03.6100. Em 18/10/2019, a Unimed Seguradora S.A impetrou mandado de segurança com o objetivo de, em caráter liminar, suspender a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins supostamente incidente sobre verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.34.000.015223-9; bem como o IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e juros incidentes sobre o valor da indenização recebida e a receber nos autos nº 2002.34.00.15223-9, obstando a Autoridade Coatora de exhibir os referidos valores até o pronunciamento final da lide, bem como a inscrever no Cadin (Cadastro de Inadimplentes). E ao final, conceder em segurança, o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da decisão judicial proferida nos autos nº 2002.34.00.015223-9, bem como do IRPJ e da CSLL sobre os juros e correção monetária incidentes sobre o valor da indenização recebida e a receber nos autos do Cumprimento de Sentença, haja vista que tais valores não se tratam de acréscimo patrimonial, tampouco receita/faturamento de pessoa jurídica, sob pena de violação ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III da CF/88 e art. 43 do CTN), ao conceito de lucro (art. 195, I, "c" da CF/88 e Lei nº 7.689/88) e receita/faturamento (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 195 da CF/88).

5.1. O quadro abaixo foi apresentado pelo contribuinte na petição inicial do mandado de segurança com o objetivo de discriminar que somente o valor de R\$ 702.751,50, margem de lucro prevista, representaria acréscimo patrimonial a ser tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A quantia de R\$ 13.352.278,49, que é a quantia principal representaria mera recomposição dos prejuízos auferidos na execução do contrato. Por isso, não tributáveis pelo IRPJ e CSLL, por não

representar acréscimo patrimonial. E também não tributáveis pelo PIS e Cofins por não representar receita/faturamento.

(...)

5.5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. EM 30/10/2019 foi concedida a antecipação da tutela para não se sujeitar à exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre o valor da indenização recebida na Ação Ordinária nº 2002.34.00.015223-9, bem como do IRPJ e CSLL sobre os respectivos consectários legais. Esta tutela foi concedida a Unimed que apresentou agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

(...)

5.6. SENTENÇA CONCEDIDA EM 13/01/2020. Julga procedente a ação e concede a segurança para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores recebidos a título de principal, e ao IRPJ e CSLL sobre os juros e correção monetária, no que diz respeito aos valores recebidos em decorrência da ação de nº 2002.34.00.015223-9. A indenização tem natureza reparatória, não constitui acréscimo patrimonial.

5.7. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO EM 11/03/2020. Com pedido de efeito suspensivo nos termos do art. 1009, § 1º c.c. art. 183 do CPC. A União pede para que a verba em discussão, paga em razão de inadimplemento do contrato, tenha natureza de lucros cessantes e decorrente do exercício de atividade principal da Unimed.

(...)

5.8. CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA UNIMED EM 20/05/2020. Requer, seja negado o efeito suspensivo ao recurso, eis que incabível a via do Mandado de Segurança, não se observando grave dano ou de difícil reparação em favor do Fisco, haja vista que não se trata de crédito líquido e certo, inexistindo probabilidade do direito, haja vista o vasto entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre a indenização enquanto mera recomposição do dano. No mérito, haja vista a demonstração que os valores recebidos pela Apelada não representam acréscimo patrimonial, requer-se seja negado provimento ao Recurso de Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença em sua integralidade.

5.9. RECURSO DE APELAÇÃO. FASE. Autos remetido ao TRF. Aguardando julgamento.

6. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.34.00.015223-9.

6.1. EM 29/05/2002, a UNIMED SEGURADORA S/A propôs a ação ordinária visando a condenação da União ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados à autora, em virtude da execução de contrato celebrado com o Ministério das Comunicações, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos seus servidores ativos e inativos, englobando os respectivos

dependentes e pensionistas. O valor requerido do prejuízo incorrido foi de R\$ 13.343.672,45.

(...)

6.25. Em 23/05/2017 transitou em julgado a decisão no agravo interno no agravo em recurso especial nº 994.151 – DF.

7. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

(...)

8.3. PRECATÓRIO. As Receitas e as despesas consideradas na apuração do lucro líquido do exercício de 2019 relacionadas a indenização por danos materiais decorrentes do precatório recebido, resultado da ação ordinária 2002.34.00.015223-9 na JF da 1ª Região, estão resumidas abaixo.

8.4. RECEITA. Foi registrado como receita o valor de R\$ 14.055.029,98 como indenização de dano material. E o valor de R\$ 50.041.926,90 de consectários legais. Total de R\$ 64.096.956,88.

(...)

9. RECONHECIMENTO CONTÁBIL DO PRECATÓRIO. Através do Termo de Intimação de 03/03/2021, item 1.2, foi solicitado ao contribuinte demonstrar os registros contábeis, partida e contrapartida, dos eventos relacionados a ação judicial, ação ordinária e mandado de segurança, e a base legal do lançamento.

RESPOSTA. Em resposta o contribuinte apresentou os documentos 11 a 17, e informou que a base legal utilizada para contabilização das receitas foi o CPC 25, doc. 6, o qual dispõe que o reconhecimento da receita deve ocorrer quando o ganho é líquido e certo. Ou seja, não reconheceu a receita decorrente da indenização quando do trânsito em julgado da ação ordinária, em maio de 2017, mas reconheceu contabilmente a receita em setembro de 2019 quando efetivamente levantou o precatório.

(...)

12. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Momento de incidência dos tributos.

(...)

2. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS RECEBIDAS.

2.1. Do pedido formulado pela Autora na Ação Ordinária

(...)

3. DANO PATRIMONIAL. APURAÇÃO DO DANO EMERGENTE X LUCROS CESSANTES.

3.1. DANO EMERGENTE – DANO MATERIAL. De acordo com o Laudo Pericial, o valor da indenização apurado pela perícia está descrita como: a Receita de prêmio

obtida na execução do contrato foi de R\$ 28.444.654,50, a despesa incorrida na execução do contrato foi de R\$ 40.374.695,13, sendo as despesas de sinistros ocorridos efetivamente pagos e as despesas comerciais incorridas. Portanto, o dano material incorrido por diminuição do patrimônio foi de R\$ 11.930.040,6.

3.2. LUCROS CESSANTES. De acordo com o Laudo Pericial, o valor da receita necessária que deveria ser recebida para cobrir o lucro, remuneração pelos serviços prestados, objeto do contrato com o Ministério das Comunicações, resulta no ganho para execução do contrato de R\$ 2.124.983,95. O dano patrimonial ocorrido por lucro cessante – o que deixou de ganhar – foi de R\$ 2.124.983,95.

3.3. DANO PATRIMONIAL. A soma dessas duas parcelas corresponde ao valor do prejuízo apurado na execução do contrato com o Ministério das Comunicações, no valor de R\$ 14.055.024,58.

(...)

4. INDICÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

4.1. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE O DANO PATRIMONIAL. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$ 11.930.040,63, caracteriza a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial, portanto não tributável. No entanto, como o contribuinte deduziu como despesa na apuração dos tributos, a recuperação deste valor caracterizou recuperação de despesa, receita portanto tributável. O valor de R\$ 2.124.983,95, caracteriza o valor recebido excedente ao dano objeto da indenização, portanto acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.2. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros e correção monetária, independentemente da origem, operacional ou não, configuram acréscimo patrimonial sujeito a incidência do IRPJ e da CSLL.

(...)

2.3. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

2.3.1. RECUPERAÇÃO DE DESPESA. A PARCELA DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO EMERGENTE. Conforme explicitado nos Anexo 1 e 2, o contribuinte deduziu as despesas com sinistros ocorridos e as despesas comerciais na apuração do IRPJ e CSLL na época da execução do contrato. Assim, a parcela da indenização correspondente ao dano emergente configurou recuperação de despesa que deve ser computado na apuração do lucro real e do resultado ajustado para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente. Nos termos do disposto no art. 441, II do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018). Corroboram tal entendimento o disposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 21/2018 e 76/2019.

2.3.2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LUCROS CESSANTES. Conforme já explicitado nos anexos 1 e 2, o valor da indenização correspondente a Lucros Cessantes, que

corresponde a receita que deixou de ser recebida para gerar o ganho na execução do contrato, lucro, caracteriza acréscimo patrimonial. O valor que deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é: Lucro cessante de R\$ 2.124.983,25. Lei nº 5.172/1966, art. 43, II. DL nº 1.598/1977, art. 6º. RIR/2018, art. 258 e 259. IN RFB nº 1.700/2017, art. 61.

2.3.3. RECEITA FINANCEIRA. Incide IRPJ e CSLL sobre a receita financeira por ser considerado acréscimo patrimonial. Receita acrescida na apuração do lucro líquido, que compõe a apuração do lucro real. Não há previsão legal de exclusão.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que defendeu, em síntese, *“Impossibilidade de Lançamento Fiscal para Fins de Prevenção da Decadência na Hipótese de Crédito Tributário com Exigibilidade Suspensa por Força de Sentença em Mandado de Segurança – Artigo 151, Inciso IV do CTN”* e a *“Inaplicabilidade de Juros na Hipótese de “Lançamento Preventivo de Decadência”*.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2019

SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA – LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA – JUROS DE MORA A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou *ipsis litteris* as razões de impugnação, alegando *“Impossibilidade de Lançamento Fiscal para Fins de Prevenção da Decadência na Hipótese de Crédito Tributário com Exigibilidade Suspensa por Força de Sentença em Mandado de Segurança – Artigo 151, Inciso IV do CTN”* e a *“Inaplicabilidade de Juros na Hipótese de “Lançamento Preventivo de Decadência”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos lançamento efetuado para fins de evitar decadência, uma vez que, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente obteve decisão

judicial (ainda não transitada em julgado, pelo que se tem notícia nos autos) que determinou a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS potencialmente incidentes no caso em tela.

Em resumo, a Recorrente havia ingressado com ação ordinária (nº 2002.34.00.15223-9), na qual buscava a condenação da União Federal ao pagamento de indenização relacionada ao contrato firmado entre o particular e o Ministério das Comunicações. Sem ingressar nas minúcias de referido processo judicial e da composição dos valores nele discutidos, o que interessa para o presente processo administrativo é tão somente observar que a Recorrente obteve resultado favorável e recebeu indenização pecuniária no bojo daquela ação, mediante levantamento de precatório judicial.

Tendo recebido o precatório e entendendo que parte substancial do valor recebido não seria passível de tributação, a Recorrente ingressou então com o mandado de segurança nº 5019653-47.2019.4.03.6100, em que buscou o reconhecimento do seu pretense direito líquido e certo de não oferecer os valores de indenização recebidos à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Mais uma vez, sem maiores aprofundamentos, pertine ao presente caso tão somente observar que, no mandado de segurança, a Recorrente obteve decisão favorável, em caráter liminar, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, que afastou a incidência sobre a indenização em questão. Decidiu o TRF-3 (e-fls. 1459-1464):

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, caput, 932, II, e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para que a agravante não se sujeite à exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor da indenização recebida na Ação Ordinária n. 2002.34.00.015223-9, bem como do IRPJ e CSLL sobre os respectivos consectários legais.

Em sentença, confirmou-se a medida (e-fls. 1465-1469):

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de principal, e ao IRPJ e CSLL sobre os juros e correção monetária, no que diz respeito aos valores recebidos em decorrência da ação de n. 200234000152239, nos termos acima expostos.

Havendo decisão judicial que afastava a cobrança, pendente todavia de definitividade (haja vista a existência de recursos por parte da União Federal e a ausência de trânsito em julgado), a fiscalização efetuou o lançamento dos tributos para fins de evitar a decadência, fato que foi expressamente consignado no TVF:

1.5. Diante do acima exposto, no intuito de prevenir a decadência, considerando que o contribuinte não declarou os valores devidos sobre a indenização relativos ao PIS e a COFINS, assim como os valores de IRPJ e CSLL sobre a receita financeira incidente sobre indenização, os valores objeto de lançamento seriam os valores dispostos abaixo. Nos termos escriturados pelo contribuinte. Momento da incidência: 09/2019 para PIS e COFINS, e 2019 para IRPJ e CSLL.

Feita essa contextualização, importa notar que no caso em tela a Recorrente não controverte o mérito do lançamento. Não formula, então, argumentos pela não tributação dos valores; não questiona os cálculos feitos no lançamento ou qualquer outro aspecto de mérito.

Em realidade, o único argumento suscitado é o de que – na visão da Recorrente – a existência de uma decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, impediria o lançamento, ainda que este tenha sido efetuado apenas para fins de prevenção da decadência. Aduz a Recorrente:

Nesse passo, tem-se a impossibilidade de lançamento fiscal de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar (confirmada em sentença) em ação judicial pelo Fisco Federal, direcionado à prevenção da decadência do direito de constituição de tal crédito.

Em que pese o entendimento jurisprudencial até então firmado pelo CARF, a Recorrente insiste que a utilização de tal expediente mostrar-se-ia, principalmente, contrária às garantias consubstanciadas na sistemática legal que confere à decisão favorável concedida em Mandado de Segurança força para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como à decisão do TRF/3 concedendo os efeitos da tutela no agravo de instrumento, instrumentalizando a liminar tal qual requerida.

(...)

É fato, pois, que o lançamento do crédito tributário suspenso por força de liminar, para fins de prevenção da decadência, contraria a teleologia da sistemática legal que confere à medida liminar força jurídica para suspender a exigibilidade de tal crédito.

(...)

Não há, assim, justificativa jurídica ao lançamento fiscal para fins de prevenção da decadência do direito de constituição do crédito tributário, haja vista a suspensão da exigibilidade deste, o que configura proteção ao contribuinte contra atos administrativos direcionados à sua cobrança (como o é a lavratura de Auto de Infração).

Como se nota, a insurgência da Recorrente é quanto à possibilidade de se efetuar o lançamento, não quanto ao seu conteúdo; parece-me que ação judicial e recurso voluntário tem objetos distintos. Por essa razão, entendo não se tratar exatamente de concomitância de ação judicial, o que atrairia a aplicação da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De toda forma, não assiste razão à Recorrente, pois também se encontra sumulado neste Conselho o entendimento segundo o qual a existência de decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento, nos termos da Súmula CARF 48, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, por uma (Súmula CARF 1) ou outra razão (Súmula CARF 48), é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho